

Estatutos da Associação Nacional de Agentes de Futebol

Índice

Capítulo I

Denominação, âmbito e sede

Capítulo II

Princípios fundamentais

Capítulo III

Fins e Competência

Capítulo IV

Dos Sócios

Capítulo V

Regime Disciplinar

Capítulo VI

Corpos Gerentes

Capítulo VII

Regulamento eleitoral

Capítulo VIII

Estatutos

Capítulo IX

Disposições finais

Estatutos

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Denominação, Âmbito e Sede

1. A Associação Nacional de Agentes de Jogadores, adiante designado por A.N.A.F., é o órgão máximo representativo de todos os seus sócios, nas áreas de actuação prevista nos presentes estatutos e demais legislação aplicável.
2. A A.N.A.F. está constituída por tempo indeterminado.
3. A A.N.A.F. tem a sua sede na Avenida da Boavista, nº 3523, 5º andar, sala 502, no Porto.
4. A A.N.A.F. exerce a sua actividade no Continente e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.
5. A A.N.A.F. poderá criar, por simples deliberação da Direcção, delegações ou outras formas de representação,

bem como constituir ou integrar sociedades, fundações, associações ou quaisquer outras formas de representação de pessoas colectivas, sempre que o julgue necessário à prossecução dos seus fins e desde que efectuado de acordo com a legislação vigente à data.

Capítulo II

Artigo 2º Princípios Fundamentais

1. A A.N.A.F. rege-se pelos seguintes princípios:
 - a) Democraticidade – que assegura a eleição de todos os cargos dirigentes, que implica a participação activa de todos os sócios, que dá efectiva extensão de poder deliberativo a todos os sócios com submissão da minoria à maioria e consagra um efectivo controle de todas as funções de direcção da A.N.A.F. por parte de todos os sócios;
 - b) Representatividade – onde o interesse dos sócios apenas podem ser defendidos por uma associação unitária que represente os interesses colectivos de todos e não os meramente individuais ou de grupo;
 - c) Apartidoriidade e Arreligiosidade – atendendo à heterogeneidade de opiniões dos sócios, a A.N.A.F. não pode perfilhar qualquer programa de partidos políticos e crenças religiosas. Isto não significa a sua abstenção

perante os problemas sociais inerentes aos seus interesses, antes pelo contrário, a A.N.A.F. é um importante órgão de intervenção dos sócios, no sentido de estes massivamente poderem tomar posição em relação a todos os problemas da sua actividade.

Artigo 3º

Autonomia estatutária, eleitoral, administrativa, patrimonial, financeira e associativa

A A.N.A.F. goza de autonomia estatutária, eleitoral, administrativa, patrimonial, financeira e associativa:

- a) Autonomia estatutária na medida em que é livre de elaborar e rever os seus estatutos e demais normas internas, desde que efectuadas de acordo com a legislação vigente à data das respectivas alterações;
- b) Autonomia eleitoral na medida em que é livre de eleger os seus órgãos de gestão, nas condições previstas no capítulo (eleição dos órgãos de gestão da A.N.A.F.) dos presentes estatutos;
- c) Autonomia administrativa na medida em que é livre de executar o plano de actividades e orçamento a que se propôs;

- d) Autonomia financeira na medida em que é livre de gerir todas as verbas que venham a auferir, desde que devidamente consignadas no orçamento da A.N.A.F.;
- e) Autonomia patrimonial na medida em que é livre de gerir tudo que lhe está adstrito, desde instalações, informático e outro.

Capítulo III

Fins e Competência

Artigo 4º

A A.N.A.F. tem por fim, em especial:

- a) Promover, fomentar e desenvolver, directa e indirectamente, a actividade dos seus associados.
- b) Representar globalmente os sócios e defender os interesses que estes maioritariamente definam como seus;
- c) Participar em todas as questões de interesse nomeadamente em matéria desportiva, sectorial ou geral, estabelecendo a ligação do desporto à realidade cultural, social, económica e política nacional e internacional;

- d) Fomentar o desenvolvimento cultural, profissional e social do sócio e contribuir para a fomentação da sua consciência social, cívica e cultural;
- e) Fortificar os laços de solidariedade entre os sócios da A.N.A.F. e estabelecer relações e contactos com as outras associações e organizações desportivas;
- f) Estabelecer relações de cooperação com organizações representativas, nomeadamente as da classe, na perspectiva de um claro e melhor funcionamento da associação;
- g) Participar em todas as formas de organização federativa, nacional e internacional, instituídas pela prática e decisão desportiva que contribuam para o esforço da unidade de acção de todos os indivíduos nomeadamente, a Federação Portuguesa de Futebol e Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- h) Estudar todas as questões que interessam aos associados e procurar soluções para as mesmas.

Artigo 5º

Sigla

A Associação Nacional de Agentes de Futebol adopta como sigla a inscrição A.N.A.F.

Capítulo IV

Dos Sócios

Artigo 6º

Categorias de Sócios e sua qualidade

1. Podem ser sócios da A.N.A.F., todos os indivíduos, independentemente da sua raça, afinidade política ou religiosa e idade, desde que estejam devidamente licenciados para exercer a actividade de agentes de jogadores de futebol pela Federação Portuguesa de Futebol, e requeiram a sua admissão, por si ou por os seus representantes legais, bem como aqueles que, tendo deixado de exercer aquela actividade, pretendam manter a qualidade de sócios e o solicitem.
2. A A.N.A.F. tem as seguintes categorias de sócios:
 - a) Ordinários.
 - b) Honorários.
3. Consideram-se como sócios ordinários, todos os indivíduos que requeiram a sua admissão na A.N.A.F. nos termos do artigo nº 1 do presente artigo e contribuam com a sua jóia e

quota ordinária, de acordo com o artigo 9º, nº 1, e com os seus regulamentos internos.

4. Consideram-se como sócios honorários todas as pessoas singulares que, não sendo sócios ordinários, pelo seu valor e acção ou causa distintiva em geral, tenham contribuído para o desenvolvimento da A.N.A.F. e, por essa via, se tenham notabilizado, revelando-se dignos dessa distinção. Esta qualidade será proposta em assembleia geral, sob proposta da Direcção, ou de, pelo menos um terço dos sócios ordinários da A.N.A.F.

Artigo 7º

1. O pedido de filiação deverá ser dirigido à Direcção.
2. A aceitação ou recusa de filiação é da competência da Direcção e da sua decisão cabe recurso para a Assembleia Geral, que apreciará na sua primeira reunião.
3. Têm legitimidade para interpor recurso o interessado e qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 8º

Direitos e deveres dos sócios

- 1- São direitos dos sócios da A.N.A.F.:
 - a) Eleger e ser eleitos para os corpos de gestão da A.N.A.F. nas condições fixadas nos presentes estatutos;

- b) Participar em todas as actividades a que a A.N.A.F. se propõe;
- c) Intervir e votar em todas as reuniões promovidas pela Mesa da Assembleia Geral e pela Direcção da A.N.A.F. desde que convocadas para o efeito;
- d) Ter acesso às instalações e respectivos serviços, nos termos dos regulamentos ou regimentos internos aplicáveis;
- e) Apelar para os corpos gerentes e nas reuniões deliberativas em defesa dos seus direitos lesados.
- f) Beneficiar dos serviços prestados pela A.N.A.F. ou por quaisquer instituições em que a mesma esteja filiada;
- g) Beneficiar das acções desenvolvidas pela A.N.A.F. em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a toda a classe ou dos seus interesses específicos;
- h) Informar-se de toda a actividade da A.N.A.F., podendo examinar os orçamentos, as contas, os livros de contabilidade e quaisquer outros documentos.

2- São deveres dos sócios da A.N.A.F. :

- a) Contribuir para a prossecução dos fins a que a A.N.A.F. se propõe;
- b)) Participar activamente nas actividades da A.N.A.F. ;
- c) Observar e respeitar o disposto nos presentes estatutos/regulamentos ou regimentos internos da A.N.A.F. e demais legislação aplicável;
- d) Aceitar e acatar todas as deliberações legitimamente tomadas pelos corpos gerentes e em reuniões deliberativas.
- e) Desempenhar as funções para que for eleito ou nomeado, salvo por motivos devidamente justificados;

- f) Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses colectivos;
- g) Fazer toda a propaganda possível, difundindo as ideias e os objectivos da A.N.A.F., com vista ao alargamento da implantação da mesma;
- h) Divulgar as acções da A.N.A.F.;
- i) Pagar regularmente a quotização devida;
- j) Comunicar à A.N.A.F., no prazo máximo de quinze dias, a mudança de residência, por carta registada simples.

Artigo 9º

1. Os sócios ordinários pagarão uma quota que deverá ser definida e aprovada pela Direcção.
2. Os sócios honorários estão isentos do pagamento de qualquer quota.

Artigo 10º

Perdem a qualidade de sócios os agentes que se retirarem voluntariamente, desde que o façam mediante comunicação por escrito ao presidente da Direcção, via carta registada com aviso de recepção, sem prejuízo de ser exigível o pagamento da quotização até ao dia da produção dos seus efeitos, e ainda os que hajam sido punidos com a pena de expulsão da A.N.A.F.

Artigo 11º

Os sócios podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo nos casos de expulsão por falta de pagamento de quotas, em que a readmissão depende apenas do pagamento das quotas em dívida, à data da readmissão.

Capítulo V Regime Disciplinar

Artigo 12º

Considera-se infracção disciplinar a falta de cumprimento dos princípios fundamentais e dos deveres impostos pelos presentes Estatutos.

Artigo 13º

Podem ser aplicadas aos sócios as penas de repreensão, suspensão e expulsão.

Artigo 14º

Incorrem na pena de repreensão os sócios que, pela primeira vez, não cumpram os deveres previstos no artigo 8º, nº2, dos presentes estatutos ou ofendam os princípios fundamentais no Capítulo II.

Artigo 15º

1. Incorrem na pena de suspensão os sócios que, não sendo a primeira vez, violem os deveres previstos no previstos no artigo 8º, nº2, dos presentes estatutos ou ofendam os princípios fundamentais no Capítulo IV.
2. Incorrem na pena de expulsão os sócios que reincidam no incumprimento dos deveres previstos no previstos no artigo 8º, nº2, dos presentes estatutos ou ofendam os princípios fundamentais no Capítulo IV.

Artigo 16º

Nenhuma pena será aplicada sem que ao sócio sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

Artigo 17º

1. O processo disciplinar consiste numa fase de averiguações preliminares, que poderão ser feitas por uma comissão de inquérito nomeada pela Direcção, que terá a duração máxima de 30 dias, à qual se segue o processo propriamente dito, que se inicia com a apresentação ao sócio de uma nota de culpa com a descrição concreta e especificada dos factos da acusação.
2. A nota de culpa deve ser reduzida a escrito, feita em duplicado, sendo este enviado para a última morada

conhecida do sócio constante da sua ficha de associado, por carta registada com aviso de recepção.

3. No caso da carta ser devolvida por facto não imputável à A.N.A.F., deverá o sócio considerar-se notificado a contar da data do depósito da carta devolvida, para os efeitos acima descritos.
4. O acusado apresentará a sua defesa, também por escrito, no prazo de 10 dias a contar da recepção da nota de culpa, podendo requerer as diligências que repute necessárias à descoberta da verdade e apresentar três testemunhas por cada facto.
5. A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de 30 dias a contar da apresentação da defesa ou do fim do prazo para a sua apresentação.
6. A falta de contestação constitui presunção de culpa, salvo impossibilidade justificada.

Artigo 18º

1. O poder disciplinar será exercido pela Direcção.
2. Da decisão da Direcção, quando aplique pena de suspensão ou exclusão, cabe recurso para a Assembleia Geral, que decidirá em última instância.
3. O recurso será interposto no prazo de 10 dias a contar da notificação de decisão, mediante requerimento escrito apresentado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, requerimento esse no qual o requerente deve fazer a sua alegação.

4. No recurso é admitida toda a prova legalmente admissível.
5. No prazo de 20 dias a contar da interposição do recurso, a Assembleia Geral será convocada extraordinariamente pelo Presidente da Mesa para apreciar o saco e tomar a decisão final.
6. A Assembleia Geral poderá delegar o poder de julgar o recurso numa comissão de 5 membros, por ela eleita.

Capítulo V

Funcionamento e Património

Artigo 19º

Receitas e Despesas

- 1- Consideram-se como receitas da A.N.A.F. :
- a) As quotas dos sócios;
 - b) Os lucros das participações sociais de que a A.N.A.F. seja detentora;
 - c) As receitas resultantes dos contratos subscritos pela A.N.A.F.;
 - d) Apoio financeiro concedido pelas entidades oficiais e privadas, nomeadamente o Estado e suas instituições;
 - e) Receitas provenientes das actividades da A.N.A.F. ;
 - f) Quaisquer donativos, doações ou legados e outras receitas criadas pela Direcção ou pela Assembleia Geral, dentro dos limites da sua competência;
 - g) Contribuições ou doações de outras entidades individuais, públicas ou privadas.

Artigo 20º

Plano de actividades e orçamento

1. Após trinta dias da tomada de posse, a Direcção deve apresentar em assembleia geral, conjuntamente, o plano de actividades e o orçamento para esse mandato, para a sua devida aprovação.
2. Considera-se como plano de actividades aquele que, como programa eleitoral, for o mais votado, entre outros, com os seus devidos melhoramentos, se necessário.
3. Ao longo do mandato pode a direcção da A.N.A.F. apresentar em assembleia geral, para submeter à sua aprovação, propostas de revisão do plano de actividades e orçamento.
4. Quando as propostas de revisão do plano de actividades e orçamento, são devidamente aprovadas podem entrar em execução imediata.

Capítulo VI
Corpos Gerentes

Secção I
Disposições gerais

Artigo 25º

1. Os Órgãos da A.N.A.F. são:

- a) Congresso;
- b) Assembleia Geral;
- c) Direcção;
- d) Conselho Fiscal;
- e) Compõe ainda a ANAF como órgão autónomo e consultivo, o Conselho Consultivo.

Artigo 26º

1. Os membros dos Corpos Gerentes são eleitos pela Assembleia Geral de entre os sócios da A.N.A.F. no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Artigo 27°

1. A duração do mandato dos membros dos Corpos Gerentes é de dois anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Artigo 28°

1. O exercício dos cargos associativos presume-se gratuito, salvo o disposto no artigo 50º.

2. Os dirigentes que, por motivo do desempenho das suas funções percam toda ou parte da remuneração do seu trabalho, têm direito ao reembolso pela A.A.A.F. das importâncias correspondentes, das despesas efectuadas.

Artigo 29°

1. Os Corpos Gerentes podem ser destituídos, individual ou colectivamente, pela Assembleia Geral, mediante deliberação votada por, pelo menos, 3/4 do número total de sócios presentes.

2. A Assembleia Geral que destituir, pelo menos, 50% dos membros de um ou mais órgãos, elegerá novos membros em sua substituição.

3. Se o número de membros destituídos nos termos dos números anteriores não atingir a percentagem referida no nº 2, ou se se verificar qualquer demissão, a respectiva vaga será preenchida por cooptação pela Direcção, de entre a lista de suplentes, se existir, ou na ausência desta, de entre os sócios da A.N.A.F. em condições de elegibilidade.

4. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, a eleição ou cooptação de membros para preencher vagas, por destituição ou demissão, faz-se pelo tempo que faltar para o termo do mandato inicial, terminando o respectivo mandato conjuntamente com os restantes membros do órgão.

Secção II

Congresso

Artigo 30º

1- O congresso realizar-se-á, ordinariamente, no fim de cada biénio directivo.

2- O congresso reunirá extraordinariamente, por convocatória do presidente da mesa da Assembleia Geral sempre que:

a) Ocorra a demissão ou destituição da Direcção;

b) Seja solicitado por proposta da Direcção;

c) Seja solicitado por pelo menos 10% do número total de associados, ou por proposta convocatória da Assembleia Geral.

3- A convocação do congresso é feita pelo presidente da mesa da Assembleia Geral, ou em caso de impedimento, pelo Vice - Presidente através de um único anúncio convocatório indicando a hora, local e objecto, devendo ser publicado em dois dos jornais desportivos mais lidos a nível nacional, sendo um da localidade da sede da ANAF, ou por cartas registadas, dirigidas a todos os associados, com antecedência mínima de 60 dias.

4- Os congressos extraordinários não electivos poderão ser convocados com uma antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 31º

A comissão organizadora do congresso é constituída por:

- a) Presidente da Mesa da Assembleia Geral que a este preside;
- b) Presidente da Direcção e Conselho Fiscal;
- c) Um Vice-Presidente nomeado pelo Presidente da Direcção;
- d) Um membro do Conselho Consultivo;
- d) Secretário-Geral.

Artigo 32º

O Congresso pronunciar-se-á sobre:

- a) A aprovação do seu Regimento de Funcionamento;
- b) A eleição dos corpos gerentes da ANAF para o biénio seguinte;
- c) Matérias previamente agendadas e que tenham em conta as linhas de orientação para a Classe;
- d) Análise da acção desenvolvida desde o último congresso;
- e) Medidas excepcionais de relacionamento externo, quer a nível nacional quer internacional.

Artigo 33º

Conselho Consultivo

1. O conselho consultivo, adiante designado por CC é, por excelência o órgão de aconselhamento da ANAF.
2. O CC permite à ANAF, aconselhar-se sobre todos os seus actos que tomou ou venha a tomar no seu normal funcionamento, na prossecução dos seus fins e objectivos.
3. O CC permitirá também aos sócios da ANAF aconselharem-se sobre todos os assuntos relacionados com a defesa dos seus interesses.

Artigo 34º

1. O CC é constituído por todos os sócios que vierem a ser eleitos Presidentes da Direcção, da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal da ANAF, ou sócios inscritos regularmente na ANAF que, pelo seu passado ou presente, os membros de direito do CC achem importante e necessária a sua presença dentro do mesmo.
2. Quando a composição do CC tem como número de elementos um número par, o Presidente da mesa da AG terá o voto de qualidade na aprovação dos pareceres.

Artigo 35º

- 1- O CC é presidido pelo presidente da mesa da AG.
- 2- O CC reúne por convocação do presidente da mesa da AG a requerimento da mesa da AG, do conselho fiscal, da direcção, ou de, pelo menos um por cento dos sócios da ANAF.
- 3- As reuniões requeridas pelo número dois do presente artigo devem realizar-se impreterivelmente, num prazo de vinte e quatro horas sobre a data e hora prevista para a reunião inicial que se realizará com qualquer número de membros do CC presentes.

Artigo 36º

1. Ao CC compete, essencialmente, dar pareceres sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados, por quem de direito, nas condições referidas no nº2 do artigo 29º.
2. O parecer do CC abrange as áreas de actuação da própria direcção da ANAF no que diz respeito a actos já efectuados ou a efectuar, os próprios interesses dos sócios no que diz respeito à defesa destes em todas as condições e todos aqueles legitimados pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.
3. Os pareceres do CC podem ser deliberativos, desde que devidamente aprovados em reunião de direcção ou em assembleia geral. A apresentação destes aos órgãos de gestão assim referidos é da responsabilidade do próprio CC ou de quem requereu o parecer.

4. Após a aprovação dos pareceres dentro do CC, este deverá no prazo que não exceda as 24 horas, ser entregue a quem requereu que, deverá utilizá-lo da forma que mais lhe convier.

Assembleia Geral

Artigo 37º

Composição e Representatividade

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos associativos.
2. A AG é representativa de todos sócios da A.N.A.F.
3. Cada membro da AG tem, nas assembleias gerais, direito a um voto.

Artigo 38º

Compete em especial à Assembleia Geral:

- a) Aprovar anualmente o relatório e contas da Direcção e o parecer do Conselho Fiscal;
- b) Apreciar e deliberar sobre o Orçamento Geral proposto pela Direcção;
- c) Deliberar sobre a alteração de Estatutos;
- d) Autorizar a Direcção a contrair empréstimos e a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis;

- e) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do A.N.A.F. ou entre estes e os sócios, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo dos processos, a fim de habilitar a Assembleia Geral a decidir conscienciosamente;
- f) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da Direcção;
- g) Deliberar sobre a destituição dos Corpos Gerentes;
- h) Deliberar sobre a dissolução da A.N.A.F. e forma de liquidação do seu património;
- i) Deliberar sobre a integração e fusão da A.N.A.F.;
- j) Deliberar sobre todos os demais assuntos para os quais tem competência, nos termos dos presentes Estatutos.

Artigo 39º

A Assembleia Geral reunirá obrigatoriamente em sessão ordinária, até 31 de Março de cada ano, para exercer as atribuições previstas nas alíneas b) e c) do artigo 31º e de 2 em 2 anos para exercer as atribuições previstas na alínea a) do mesmo artigo.

Artigo 40º

1. A Assembleia Geral reunirá em sessão extraordinária:

- a) Sempre que o Presidente da Mesa da Assembleia Geral o entender necessário;
- b) A solicitação da Direcção ou do Conselho Fiscal;

- c) A requerimento de, pelo menos, 10% dos associados.
2. Os pedidos de convocação da Assembleia Geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, deles constando, necessariamente, uma proposta de Ordem de Trabalhos.
3. Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 do presente artigo o Presidente da Mesa deverá convocar a Assembleia Geral no prazo máximo de 30 dias após a recepção do requerimento.

Artigo 41 °

1. A convocação da Assembleia Geral é feita pelo Presidente da Mesa ou, em caso de impedimento, por um dos Secretários, através de anúncios convocatórios publicados em dois dos jornais mais lidos da área em que a A.N.A.F. exerce a sua actividade, com a antecedência mínima de 8 dias.
2. Nos casos em que as reuniões sejam convocadas para fins constantes das alíneas d), h), l) e j) do artigo 31 ° o prazo mínimo para a publicação dos anúncios convocatórios é de 15 dias.
3. Dos anúncios convocatórios deverá constar o dia local e hora da sessão, bem como a ordem de trabalhos.

Artigo 42°

As reuniões da Assembleia Geral têm início à hora marcada, com a presença de qualquer número de sócios, salvo nos casos em que os estatutos disponham diferente.

Artigo 43°

1. As reuniões extraordinárias requeridas pelos sócios, nos termos da alínea c) do artigo 33° não se realizarão sem a presença de, pelo menos, 1/3 do número de requerentes, pelo que será feita uma única chamada no início da reunião, pela ordem por que constem os nomes do requerimento.

2. Se a reunião se não efectuar por não estarem presentes os sócios requerentes, estes perdem o direito de convocar nova Assembleia Geral antes de decorridos seis meses sobre a data da reunião não realizada.

Artigo 44°

1. Salvo disposição expressa em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos participantes.

2. O voto será sempre directo e, quando se trate de eleições ou de deliberações sobre integração noutras organizações ou associação com ela, será também secreto.

Artigo 45º

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e dois Secretários.
2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído por um dos Secretários.

Artigo 46º

Compete, em especial, ao Presidente:

- a) Convocar as reuniões da Assembleia Geral e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Dar posse aos Corpos Gerentes no prazo de 5 dias após a eleição;
- c) Comunicar à Assembleia Geral qualquer irregularidade de que tenha conhecimento;
- d) Assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar as folhas dos livros de actas;
- e) Assistir às reuniões da Direcção, sem direito a voto;
- f) Assinar as actas referentes à Assembleia Geral.

Artigo 47º

Compete, em especial, aos Secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios;
- b) Elaborar o expediente referente às reuniões da Assembleia Geral;
- c) Redigir as actas;
- d) Informar os sócios das deliberações da Assembleia Geral;
- e) Coadjuvar o Presidente da Mesa em tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos da Assembleia Geral.

Artigo 48º

Responsabilidade

Cada membro da mesa da AG é pessoalmente responsável pelos seus actos e solidariamente responsável por todas as medidas tomadas de acordo com os restantes membros da AG, salvo quando faça declarar em acta, que foi contrário a essas deliberações.

Secção III

Direcção

Artigo 49 °

1. Direcção da A.N.A.F. compõe-se de 5 membros eleitos de entre os seus sócios, integrando 1 presidente, e 4 vice-presidentes, os quais poderão exercer funções específicas.

2. Aos membros da Direcção não é lícito exercer simultaneamente:

a) A presidência de quaisquer das demais entidades que constituem sócios ordinários da F.P.F.;

b) A presidência da F.P.F. ou de qualquer dos seus órgãos internos;

c) A presidência de clubes, ou a integração de quadros dirigentes nos mesmos.

d) A presidência Liga L.P.F.P.

Artigo 50°

1. A Direcção pode nomear um Secretário Geral remunerado pelo exercício do seu cargo, em exclusivo ou não. Da acta desta deliberação deverão constar as condições da remuneração.

2. O Secretário Geral é responsável pela execução e funcionamento dos serviços da ANAF, competindo-lhe nomadamente:

- a) Preparar e despachar, em coordenação com a Direcção, os assuntos correntes da ANAF;
- b) Proceder à gestão dos Recursos humanos do pessoal da ANAF;
- c) Participar e secretariar as reuniões do Congresso, da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal;
- d) Emitir certidões das actas e deliberações dos órgãos da ANAF.

Artigo 51 °

1. Compete à Direcção em especial:

- a) Representar a A.N.A.F. em juízo e fora dele;
- b) Admitir e rejeitar os pedidos de inscrição dos sócios;
- c) Dirigir e coordenar a actividade da A.N.A.F., de acordo com os princípios definidos nos presentes Estatutos;
- d) Elaborar e apresentar, anualmente, à Assembleia Geral o relatório e contas da gerência, bem como o orçamento para o ano seguinte;
- e) Administrar os bens e gerir os fundos da A.N.A.F.;
- f) Decidir constituir ou integrar sociedades, fundações, associações ou outro tipo de pessoa colectiva, bem como participar na respectiva administração sempre que tal se revele útil à prossecução dos fins da A.N.A.F.;
- g) Elaborar o inventário dos haveres da A.N.A.F. que será conferido e assinado no acto de posse da nova Direcção;

- h) Submeter à apreciação da Assembleia Geral os assuntos sobre os quais ela deve pronunciar-se;
- i) Requerer ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a convocação de reuniões extraordinárias, sempre que o julgue conveniente;
- j) Admitir, suspender e demitir os empregados da A.N.A.F., bem como fixar as suas remunerações de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- k) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços da A.N.A.F.;
- l) Exercer todas as demais funções que lhe são determinadas nos presentes Estatutos.

Artigo 52º

1. As deliberações da Direcção são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, devendo lavrar-se acta de cada reunião, estando presentes no mínimo 3 directores.
2. Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.

Artigo 53º
Responsabilidades

1. Cada membro da direcção da A.N.A.J. ou seu representante é pessoalmente responsável pelos seus actos e solidariamente responsável por todas as medidas tomadas de acordo com os restantes membros da direcção, bem como, pela salvaguarda de todos os bens e valores pertencentes à A.N.A.F.

2. Estão isentos desta responsabilidade:

a) Os membros da Direcção que não tiverem estado presentes na sessão na qual foi tomada a resolução, desde que em sessão seguinte se manifestem em oposição à deliberação tomada;

b) Os membros da Direcção que tiverem votado expressamente contra essa resolução.

Artigo 54º

1. Para que a A.N.A.F. fique obrigada basta que os respectivos documentos sejam assinados por dois membros da Direcção ou seus representantes devidamente mandatados nos termos do número 2 do presente artigo.

2. A Direcção poderá constituir mandatários ou representantes para a prática de certos e determinados actos, devendo, para tal, fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 55º
Responsabilidades

Cada membro da direcção da A.N.A.J. ou seu representante é pessoalmente responsável pelos seus actos e solidariamente responsável por todas as medidas tomadas de acordo com os restantes membros da direcção da A.N.A.J. salvo quando faça declarar em acta, que foi contrário a essas deliberações e é ainda responsável pela salvaguarda de todos os bens e valores pertencentes à A.N.A.J.

Secção IV
Conselho Fiscal

Artigo 56º

O conselho Fiscal compõe-se de três membros.

Artigo 57º

Na primeira reunião do Conselho Fiscal, os membros eleitos escolherão, entre si, o Presidente.

Artigo 58º

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar, trimestralmente, a estabilidade da A.N.A.F.;
- b) Dar parecer sobre o relatório e contas apresentado pela Direcção, bem como sobre o orçamento;
- c) Elaborar actas das suas reuniões;
- d) Assistir às reuniões da Direcção, sempre que o julgar conveniente, sem direito a voto;
- e) Apresentar à Direcção as sugestões que entender de interesse para a vida da A.N.A.F..

Artigo 59º

Responsabilidade

Cada membro do conselho fiscal é pessoalmente responsável pelos seus actos, e solidariamente responsável por todas as medidas tomadas de acordo com os restantes membros do conselho fiscal, salvo quando faça declarar em acta, que foi contrário a essas deliberações.

Secção VI

Departamentos

Artigo 60º

Definição

Considera-se como departamento, uma secção integrante da A.N.A.F. que devido a sua importância, funcionamento e competências é assim denominado.

Artigo 61º

Formação

1. Na A.N.A.F. passam a existir os seguintes departamentos:
 - a) Departamento jurídico.
 - b) Departamento de marketing.
 - c) Departamento da assessoria de imprensa.
 - d) Departamento recreativo-cultural.
 - e) Departamento de formação.
 - f) Departamento informático.

2. A direcção da A.N.A.F. pode considerar necessário a existência de outros departamentos, que depois de devidamente fundamentados, devem ser aprovados em reunião de direcção, para prosseguirem em legitimidade de funções.

3. Uma lista concorrente às eleições para a A.N.A.F. pode no seu programa eleitoral, referir da existência dos departamentos já existentes ou não, ou ainda criar outros que ache importantes para alcançar os objectivos a que se propõem.

Artigo 62º

Composição

Os departamentos são compostos por elementos designados pela direcção da A.N.A.F. em reunião de direcção.

Artigo 63º

Competências

Considera-se como competência dos departamentos, nomeadamente;

- a) Elaborar o regulamento ou regimento interno do departamento a ser aprovado em reunião da direcção;
- b) As outras competências que cabe a cada um dos departamentos são aquelas que se encontram contidas no plano de actividades da A.N.A.F. nos aspectos específicos que se referem a cada departamento.

Artigo 64º
Responsabilidade

Cada membro do departamento é pessoalmente responsável pelos seus actos e solidariamente por todas as medidas tomadas de acordo com os restantes membros do gabinete, salvo quando faça declarar em acta, que foi contrário a essas medidas.

Capítulo VII
Regulamento Eleitoral

Secção I
Artigo 65º

1. Entende-se como regulamento eleitoral, um conjunto de disposições que regulamentam todo o processo eleitoral, desde o seu início até à afixação dos resultados eleitorais.
2. Deverão estar contidas no regulamento eleitoral, além de outras, as disposições que a seguir se discriminam:
 - a) Fundamentos
 - b) Comissão Eleitoral
 - c) Calendário eleitoral
 - d) Listas concorrentes
 - e) Entrega de listas
 - f) Constituição dos corpos gerentes
 - g) Subscrição das listas
 - h) Documentação necessária para exercer o direito de voto

- i) Disposições finais
3. Ao regulamento eleitoral devera ser respeitado por todos os intervenientes no processo eleitoral, desde a própria mesa da AG aos candidatos aos corpos gerentes.
 4. Ao regulamento eleitoral deverá, obrigatoriamente, constar, em anexo, o calendário eleitoral que, indicará todas as datas que deverão ser respeitadas durante o período eleitoral.
 5. Qualquer incumprimento ao regulamento obrigará a suspensão deste processo eleitoral e a realização de outro período eleitoral desde o início.
 6. Da decisão da necessidade ou não, de suspensão do período eleitoral e reinício de todo o processo, cabe exclusivamente à Mesa da Assembleia-geral depois de ouvida a comissão eleitoral, se já formada e em legitimidade de funções;
 7. O regulamento eleitoral deve sempre respeitar as disposições contidas nos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Artigo 66º

Elegibilidade

1. São elegíveis para órgãos da A.N.A.F. todos os sócios desta, no uso pleno dos seus direitos e que regularmente se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais.

Secção II
Processo Eleitoral

Artigo 67º

Período Eleitoral

1. O período eleitoral para a eleição dos órgãos de gestão deve decorrer, impreterivelmente até ao fim do mês de Fevereiro.
2. Este, inicia-se com a votação, por parte de quem de direito, de uma AG, com uma ordem de trabalhos, de ponto único, Apresentação, Discussão e Aprovação do Regulamento e calendário Eleitoral para a Eleição dos Corpos Gerentes da A.N.A.F.

Artigo 68º

Calendário Eleitoral

1. No calendário eleitoral devem constar todas as datas que deverão ser respeitadas durante todo o período eleitoral.
2. O caderno eleitoral devera ser aprovado em anexo ao regulamento eleitoral.
3. Designadamente, devem constar do calendário as seguintes datas, a da:

- a) Assembleia geral da apresentação, discussão e aprovação do regulamento e calendário eleitoral para os corpos gerentes da A.N.A.F.
- b) Publicação dos cadernos eleitorais, para a ratificação;
- c) c) Entrega de listas concorrentes;
- d) d) Deliberação das listas candidatas aceites a sufrágio;
- e) e) Rectificação de listas já aceites ou de outras que tendo sido recusadas inicialmente, se encontrem em condições de serem candidatas a sufrágio;
- f) Afixação publica das listas concorrentes a sufrágio;
- g) Campanha Eleitoral;
- h) Dia de Reflexão
- i) Acto Eleitoral;
- j) Contagens dos votos, divulgação e afixação publica dos resultados eleitorais;

Secção III

Comissão Eleitoral

Artigo 69º

Constituição

- 1- A comissão eleitoral é constituída pela Mesa da Assembleia Geral e por um representante de cada lista concorrente.
- 2- O presidente da comissão eleitoral é o presidente da Mesa da Assembleia Geral ou o seu substituto nos termos do disposto no número seguinte;

- 3- No caso de impedimento do presidente da Mesa da Assembleia Geral, por sua iniciativa própria ou alheia a sua vontade individual ou por decisão de uma assembleia geral, este, é substituído, por quem de direito, ou seja, pelo vice-presidente da Mesa da Assembleia Geral.
- 4- No caso do impedimento do vice-presidente ou do secretário da Assembleia Geral pelas razões anteriormente descritas no número anterior, serão substituídos, por pessoas idóneas, alheias as duas listas, e aceites por maioria absoluta, na assembleia geral ordinária, que se realiza para dar inicio a todo o processo eleitoral;
- 5- Os representantes de cada lista são obrigatoriamente elementos constituintes da lista independentemente do cargo a que se candidatem, que deverão ser indicados a quando da apresentação da lista a Mesa da Assembleia Geral, para apreciação e aceitação, do processo de candidatura ao acto eleitoral.

Artigo 70º

Período de vigência

- 1- A comissão eleitoral tem legitimidade de funções desde a altura em que são afixadas publicamente as listas concorrentes a sufrágio até ao fim do processo eleitoral, a afixação pública dos resultados eleitorais.
- 2- A comissão eleitoral reunirá num dia útil imediato ao dia especificado para a retificação das listas concorrentes sob convocatória do presidente da comissão eleitoral.

Artigo 71º

Responsabilidade

1. A direcção, condução e realização de todo o processo eleitoral passa a ser da responsabilidade exclusiva da comissão eleitoral a partir da altura referida no artigo 63º, número 1, dos presentes estatutos.
2. Cada membro da comissão eleitoral é pessoalmente responsável e solidariamente responsável por todas as medidas tomadas de acordo com os restantes membros da comissão eleitoral salvo quando faça declarar em acta, que foi contrário a essas deliberações.

Artigo 72º

Competências

É da competência da comissão eleitoral, nomeadamente:

- a) Definir e elaborar tudo o que for necessário para a efectivação de um acto eleitoral livre, justo e democrático, que respeite os princípios enunciados nos presentes estatutos, desde a escolha do local de realização do acto eleitoral, impressão dos boletins de voto, determinação das assembleias de voto e outros;
- b) Determinar os delegados das listas que irão estar nas assembleias de voto e durante a realização do acto eleitoral, que poderão ser, ou não, membros das listas concorrentes;
- c) Abrir e fechar as assembleias de voto;
- d) Efectivar a contagem dos votos e afixar os resultados eleitorais, logo que os apure;

- e) outras que lhe sejam atribuídas quando da execução do regulamento eleitoral;
- f) Arquivar todos os documentos relativos ao processo eleitoral, incluindo boletins de voto, por um período não inferior a três anos.

Secção IV

Listas Candidatas

Artigo 73º

Apresentação

1. A apresentação das listas candidatas far-se-á da seguinte forma:
 - a) Cada lista irá incluir os três órgãos que constituem a A.N.A.F., ou seja, uma só lista candidata-se à Direcção, Conselho Fiscal e Assembleia Geral.
2. As listas candidatas a qualquer corpo devem ser apresentadas ao presidente da Mesa da Assembleia Geral por um representante da lista candidata.
3. A apresentação das listas deverá ter uma duração de dois dias úteis e decorrerá antes duas semanas da realização do acto eleitoral.

Artigo 74º
Constituição

1. As listas candidatas rege-se quanto à sua natureza pelos artigos que regulam os corpos dirigentes.
2. Nas listas candidatas deve obrigatoriamente constar a assinatura de todos os elementos candidatos assim como o seu número de sócios.
3. Cada sócio pode unicamente fazer parte de uma lista candidata.

Artigo 75º
Subscrição

1. As listas candidatas devem ser subscritas por um número mínimo de um por cento dos sócios.
2. Na subscrição de listas, subscritores devem ser identificados pela sua assinatura e número de sócios.
3. Os sócios podem subscrever mais que uma lista.

Artigo 76º
Programa de actividade eleitoral

1. Todas as listas candidatas aos corpos gerentes da A.N.A.F. devem apresentar um programa eleitoral.
2. Entende-se como programa eleitoral a um conjunto de acções ou intenções que uma lista candidata pretende levar a cabo se, por ventura for eleita, durante o seu mandato.
3. Deve a Mesa da Assembleia Geral verificar os programas de actividade eleitoral, onde tem de corresponder à sua concordância com os princípios do artigo 2º dos estatutos, Democraticidade, Representatividade; Apartidarismo e Religiosidade.
4. Não são aceites as listas cujos programas perfilhem programas partidários, crenças religiosas ou que pretendam comprometer as características unitárias que presidem à existência de uma associação representativa de todos os sócios. Sendo assim, pode neste caso, a Mesa da Assembleia Geral não aceitar a lista concorrente.

Secção V
Campanha Eleitoral

Artigo 77º
Duração

1. A campanha eleitoral deverá ter uma duração *de*, no mínimo, dois dias úteis consecutivos e no máximo quatro dias úteis consecutivos.
2. A campanha eleitoral deverá decorrer na semana anterior à da realização do acto eleitoral

Artigo 78º
Fiscalidade

1. A campanha eleitoral será fiscalizada pela comissão eleitoral no intuito de defender e respeitar o princípio de igualdade e possibilidade para todas as listas candidatas.
2. Pode a comissão eleitoral, se assim o entender, retirar uma lista candidata do processo eleitoral, se verificar qualquer irregularidade efectuada por esta.

Artigo 79º

Meios a utilizar na campanha eleitoral

1. Durante a campanha eleitoral podem, as listas candidatas, utilizar todos os meios que acharem necessários para transmitir aos sócios a sua mensagem, desde que seja respeitado o principio da igualdade e possibilidade para todas as listas concorrentes;
2. A A.N.A.F. poderá disponibilizar se assim o entender, um apoio monetário ou material às listas candidatas, respeitando o principio da igualdade.

Artigo 80º

Dia de reflexão

1. No dia útil anterior ao acto eleitoral deve-se proceder a um dia de reflexão, no qual os sócios, poderão reflectir sobre a sua intenção de voto.
2. Neste dia é interdita a efectivação de qualquer tipo de campanha.
3. Qualquer incumprimento ao disposto no número 2 do presente artigo por parte de uma lista candidata, levará à imediata anulação da sua candidatura.

Secção VI
Acto Eleitoral

Artigo 81º
Realização

O acto eleitoral deverá realizar-se num dia útil, das 9:30 horas até às 22:30 horas.

Artigo 82º
Boletins de voto

A impressão dos boletins de voto são da responsabilidade da comissão eleitoral.

Artigo 83º
Assembleias de voto

1. São constituídas assembleias de voto tantas quantas as necessárias para garantir uma rápida votação aos sócios quando pretenderem exercer o seu direito de voto.
2. A formação das assembleias de voto, a sua abertura e fecho, assim como a selagem das urnas, é da responsabilidade da comissão eleitoral.
3. Também é da responsabilidade da comissão eleitoral a determinação dos lugares que irão estar nas assembleias de voto.

Artigo 84º

Votação

1. A votação será nos termos da disposição do artigo 74º dos presentes estatutos
2. Cada sócio tem direito a um voto em cada lista candidata;
3. Na votação o sócio é identificado por qualquer documento com fotografia, desde que o seu *nome* esteja nos cadernos eleitorais.
4. No caso de o sócio não ter nenhum documento poderá ser identificado por duas testemunhas devidamente identificadas.

Artigo 85º

Contagem dos votos

1. A contagem dos votos dá-se imediatamente após ao fecho das urnas.
2. Esta é da responsabilidade exclusiva da comissão eleitoral.
3. Na contagem dos votos deverá estar no mínimo o presidente da comissão eleitoral e dois representantes de cada lista candidata.

Artigo 86º

Divulgação dos resultados

1. A divulgação dos resultados deve-se fazer imediatamente após a sua obtenção por parte da comissão eleitoral
2. Esta divulgação deverá ser posteriormente afixada publicamente.

Artigo 87º

Recorrência após a divulgação dos resultados

1. Qualquer lista candidata pode recorrer para a assembleia geral sobre reclamação aos resultados eleitorais obtidos ou sobre qualquer irregularidade que se tenha verificado durante a contagem dos votos.
2. A assembleia geral deve reunir de imediato e verificar do cabimento ou não da reclamação dando o seu parecer vinculativo em 48 horas.
3. Deste parecer, não cabe recurso por mais nenhum corpo dirigente.

Artigo 88º

Tomada de posse

1. Entende-se como eleita para o corpo gerente da A.N.A.F. na totalidade dos seus membros, a lista mais votada.
2. Entende-se como lista mais votada, a existência de uma lista que consegue ter um determinado número de votos superior a qualquer uma das outras.
3. No caso de não se verificar o disposto no número 2 do presente artigo, haverá a marcação de uma segunda volta entre as duas listas mais votadas num prazo que não exceda as 48 horas.
4. A tomada de posse oficial deverá decorrer nos 15 dias úteis seguintes ao acto eleitoral, sendo esta dada pelo presidente da Assembleia Geral ao novo presidente da Mesa da Assembleia Geral que dará posse aos novos corpos gerentes.

Capítulo VIII

Estatutos

Artigo 89º

Entrada em vigor

1. Os presentes estatutos entram imediatamente em vigor depois de devidamente aprovados em assembleia geral convocada para o efeito, logo que seja enviada uma carta registada com aviso de recepção dos estatutos, da acta da sua aprovação e publicação no Diário da República;
2. A assembleia geral para aprovação das presentes alterações aos estatutos da A.N.A.F. e quaisquer outras que se venham a verificar devem ser convocadas nos termos dos presentes estatutos.

Capitulo IX

Disposições finais

Artigo 90º

Legislação subsidiária

A A.N.A.F. rege-se pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pela lei geral e demais legislação aplicável.

Capítulo XI

Fusão e dissolução

Artigo 91°

A fusão e dissolução da ANAF só se verificará por deliberação da Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito e desde que votada por uma maioria de, pelo menos, 3/4 do número total de sócios presentes à Assembleia.

Artigo 92°

1. A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processarão, não podendo, em caso algum, os bens da A.N.A.F. ser distribuídos pelos sócios.

2. 1. A assembleia geral que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir os termos em que se processarão, não podendo, em caso algum, os bens da A.N.A.F. ser distribuídos pelos sócios.

2. Quando a A.N.A.F. estiver em processo de dissolução deve ser obedecido o disposto nos termos dos artigos 182°, 183° e 184 ° à secção II do código civil.